



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.015039/2005-96
Recurso n° 504.307 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.823 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WALTER SOARES DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança de imposto de renda pessoa física do exercício 2003, ano-calendário 2002, em cuja Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08) consta que houve dedução indevida a título de despesas médicas, sendo consignado, pela autoridade fiscal, que em resposta ao Termo de Intimação, recebido em 18/05/05, o contribuinte apresentou, por meio de seu procurador, a justificativa escrita, de não ser possível a apresentação dos documentos solicitados, ou seja, a microfilmagem dos cheques pagos, aos profissionais João Alves Carlos Machado, Sandra Aline de Souza, Sebastião Luis Ribeiro e Denise Aparecida da Costa, ou os extratos bancários, porque efetuou os pagamentos em espécie.

Em virtude dessa não comprovação foi glosado o valor de R\$20.000,00.

Na decisão de primeira instância o lançamento foi declarado procedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/03/2009 (fls. 57), o requerente apresentou recurso voluntário, postado pelos Correios em 20/4/2009 (fls. 60-verso e 62), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. na sua primeira peça de recurso, aduziu não ter condições de comprovar por outros meios diversos dos recibos de que dispõe, pelo fato de que realizou os pagamentos em espécie;

2. no próprio julgado foi reconhecido expressamente que a autuação não se fundou em falsidade de documento;

3. em não tendo o fisco duvidado da autenticidade dos recibos de despesas e sequer os requerido para averiguações, não poderia ter glosado a dedução pelo fato de que o contribuinte realizou os pagamentos em espécie;

4. nenhuma lei ordinária pode contrariar o disposto no capítulo dos direitos e garantias individuais esculpido na Constituição de 1988, porquanto, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; e

5. a presunção do fisco de que a prática de pagar em dinheiro não é usual é unilateral e ilegal, e cabe a cada cidadão, no exercício de seu livre arbítrio utilizar-se de seus recursos como bem lhe aprouver.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio aqui tratado refere-se à glosa de R\$20.000,00 de despesas médicas referentes aos profissionais João Caros Alves Machado, Sandra Aline de Souza, Sebastião Luís Ribeiro e Denise Aparecida da Costa.

A autoridade fiscal fundamentou a autuação na falta de comprovação do pagamento por meio de cheques ou extratos bancários.

Em casos dessa natureza, considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há no auto de infração qualquer elementos sequer indiciário que permita afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no auto de infração:

Dedução indevida, a título de despesas médicas.

Em resposta ao termo de Intimação recebido em 18/05/05. o contribuinte apresentou, através de seu procurador, a justificativa, escrita, de não ser possível a apresentação, dos documentos solicitados, ou seja, a microfilmagem dos cheques Pagos, aos profissionais: João Caros Alves Machado, Sandra Aline de Souza, Sebastião Luís Ribeiro, e Denise Aparecida da Costa, ou os extratos bancários, porque efetuou, os pagamentos em espécie. Glosei, portanto, o valor de R\$20.000.00, por falta de comprovação.

No auto de infração sob apreciação não houve sequer a indicação de um conjunto de indícios em desfavor da dedução pleiteada, unicamente houve uma intimação para apresentar microfilme de cheque, o que o contribuinte respondeu não ser possível por ter pago em dinheiro, com isso houve a glosa.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Consoante os incisos II e III do §2º e alínea a do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 as despesas para serem dedutíveis devem ser especificadas e comprovadas como tendo sido pagas pelo contribuinte com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos recibos referentes a Sebastião Ribeiro (fls. 22/24 e 26/28) são uma espécie de recibo ao portador, pois não mencionam de quem foi que o profissional recebeu pelo *trat. Dentário* (sic) (faltando-lhes requisitos material intrínseco de qualquer recibo), além de não constar o endereço do profissional (requisito extrínseco previsto na lei). Pelas deficiências apontadas não são hábeis como forma de comprovar a dedução pleiteada. Esses recibos somam R\$4.750,00.

No tocante aos demais profissionais, os recibos de João Carlos Alves Machado estão às fls. 25, somam R\$5.000,00, em nome da cônjuge do declarante (dependente), os de Denise Aparecida da Costa às fls. 34/36 totalizam R\$5.000,20 (na DIRPF constou R\$5.000,00) e os recibos emitidos por Sandra Aline de Souza totalizam R\$5.000,00 (fls. 29/32). Esses documentos atendem aos requisitos legais e devem ser acatados.

Diante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais)

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

Processo nº 10680.015039/2005-96
Acórdão n.º **2802-00.823**

S2-TE02
Fl. 66
